



**CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORE-RN**

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14/2026

AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 16/2026

Informação complementar: Dispensa Eletrônica nº 12/2026 (Número interno)

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de manutenção de ar-condicionado, contemplando manutenções preventivas, manutenções corretivas, desinstalações, instalações, reposição de peças, assim como elaboração, implantação, atualização e acompanhamento do Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC, conforme condições, quantidades e exigências especificadas no Termo de Referência.

Trata-se de solicitação de impugnação relativa ao Termo de Referência da Dispensa Eletrônica acima mencionada, formulado por empresa interessada em participar do referido certame.

I – DO RESPONSÁVEL PELA CONTRATAÇÃO DIRETA

I.1 – A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece em seu art. 164, o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

II – DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

II.1 – A data de abertura da sessão pública do certame está agendada para ocorrer no dia 28 de julho de 2026, às 8h, conforme Aviso de Contratação Direta com publicação em 23 de julho de 2026.

II.2 – A solicitante encaminhou e-mail datado de 27 de julho de 2026, às 15h38, informação que consta nos autos. Nessa trilha, o pedido de impugnação da solicitante é admissível e tempestivo, conforme legislação em vigor.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

III.1 – A Impugnante apresentou impugnação ao Termo de Referência pelas razões abaixo descritas, em síntese:

III.2 – Ausência de itemização específica para elaboração do PMOC e emissão de ART/TRT;



**CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORE-RN**

III.3 – Omissão quanto à exigência de registro perante CREA/CFT e apresentação de ART/TRT;

III.4 – Inadequação da periodicidade trimestral das manutenções preventivas;

III.5 – Inconsistências nos quantitativos previstos.

III.6 – É a breve síntese.

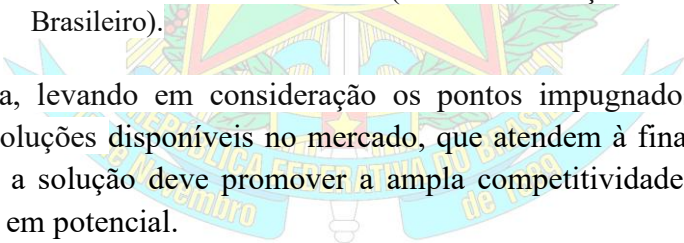
IV – DO MÉRITO

IV.1 – A princípio, cabe ressaltar que os procedimentos licitatórios devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação públicas.

IV.2 – De tal sorte que o ensinamento da Lei nº 14.133, de 2021, prescreve, no que se segue:



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



IV.3 – Nessa trilha, levando em consideração os pontos impugnados, percebe-se que existem múltiplas soluções disponíveis no mercado, que atendem à finalidade pretendida, e, por conseguinte, a solução deve promover a ampla competitividade num universo de vários fornecedores em potencial.

IV.4 – Quanto aos itens citados no documento, nota-se:

IV.5 – Da alegação de ausência de itemização específica para PMOC

IV.5.1 – Conforme pesquisa de mercado com fornecedores, assim como contratações similares firmadas por órgãos públicos, percebe-se a tendência da variabilidade do desenho da solução. Neste ponto, a Impugnante no item 3.1 do documento recursal sustenta que a elaboração do PMOC deveria constituir item autônomo da planilha de custos, não podendo estar incorporada ao preço global dos serviços, entretanto, tal entendimento não encontra



CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CORE-RN

respaldo na Lei nº 14.133/2021 em seu artigo 6, inciso XXV, que na verdade prevê o seguinte:

“XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:”

IV.5.2 – Da mesma forma, o art. 23 do mesmo normativo exige estimativa do valor da contratação, todavia, não obriga a Administração a fracionar todos os custos internos da futura contratada, cabendo a demonstração pormenorizada aos licitantes. Fazendo referência à etapa da pesquisa de preços, tem-se a existência de diversos contratos que trazem o PMOC como parte da solução do objeto “manutenção de ar-condicionado”. O documento constitui obrigação inerente à adequada execução dos serviços de manutenção, sendo exigido neste objeto contratual, razão pela qual não existe ilegalidade em determinar que seus custos componham o preço ofertado.

IV.5.3 – A Administração possui discricionariedade técnica para definir a forma de composição da contratação, desde que respeitados os princípios da economicidade, eficiência e competitividade, inexistindo qualquer vedação legal ao modelo/método adotado. Acrescenta-se ao fato de que existem contratos firmados que sequer citam o documento supramencionado.

IV.5.4 – Não se verifica, portanto, qualquer afronta à Lei nº 14.133/2021.

IV.6 – Da alegação de ausência de exigência de registro profissional e ART/TRT

IV.6.1 – Também não merece prosperar a alegação de que o Termo de Referência teria omitido a exigência de habilitação técnica, conforme item 8.4: “[...] serão atribuições da empresa os encargos relativos às anotações e registros de responsabilidade técnica dos serviços prestados, junto aos respectivos órgãos de classes”. Denota-se que a própria Impugnante reconhece que o instrumento convocatório possui a previsão de necessidade de inscrição nos respectivos conselhos profissionais, vez que os Conselhos Profissionais explanados pelo Impugnante estão abarcados no item. Ademais, eventual exigência excessiva pode representar restrição indevida à competitividade, vedada pelo art. 9º da Lei nº 14.133/2021.

IV.7 – Da periodicidade das manutenções preventivas



CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CORE-RN

IV.7.1 – A Impugnante afirma que toda manutenção preventiva deveria ocorrer mensalmente, invocando a Portaria GM/MS nº 3.523/1998 e a Resolução RE nº 09/2003 da ANVISA, todavia, tal interpretação não corresponde ao conteúdo das normas citadas. Não existe dispositivo legal que determine, indistintamente, que todos os equipamentos de climatização de órgãos públicos recebam manutenção preventiva mensal. Ao contrário, a frequência das intervenções depende de diversos fatores técnicos, tais como tipo do equipamento, carga térmica, taxa de ocupação, entre outros...

IV.7.2 – Nesse contexto, a definição da periodicidade trimestral decorreu do planejamento administrativo, considerando as características dos equipamentos existentes, a experiência contratual anterior e a estimativa de necessidade da Administração.

IV.8 – Da alegada violação ao princípio do planejamento

IV.8.1 – A impugnante afirma que o Termo de Referência teria sido elaborado por agentes sem conhecimento técnico, razão pela qual haveria nulidade do procedimento.

A alegação possui caráter meramente especulativo.

Não foi apresentada qualquer prova de ausência de estudos técnicos ou deficiência da fase preparatória, tendo esta contado com a presença de técnicos do segmento no Conselho para composição de orçamento do inciso IV da pesquisa de preços local, assim como houve profissionais que vieram pela motivação da visita técnica mencionada no Termo de Referência. O planejamento da contratação observou as disposições da Lei nº 14.133/2021, sendo elaborado com base nas necessidades administrativas do órgão.

V – DA DECISÃO

V.1 – Pelo exposto, decide a Agente de Contratação do CORE-RN em RECEBER o instrumento, para no mérito NÃO DAR PROVIMENTO à impugnação ao Termo de Referência da Dispensa Eletrônica nº 12/2026.

Isto posto, este conteúdo será publicado no site do Core-RN (<https://www.core-rn.org.br/>) e no Portal do Compras.gov, bem como será dada a continuidade dos trâmites relativos ao processo.

Natal, data da assinatura eletrônica.

Joanne Cosme Costa
Responsável pela Contratação Direta